



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500858-61.2024.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante LUAN VITOR GOMES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1500858-61.2024.8.26.0536

Apelante: LUAN VITOR GOMES DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guarujá

Magistrado(a): Dr(a). André Rossi

Voto nº 7006

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E EXTORSÃO QUALIFICADA. CONCURSO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Apelação interposta pela defesa de LUAN VITOR GOMES DOS SANTOS contra sentença que o condenou a 10 anos de reclusão e 20 dias-multa, por roubo e extorsão qualificada, em concurso material, com regime inicial fechado. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) afastamento da qualificadora de restrição de liberdade na extorsão; (ii) reconhecimento da continuidade delitiva entre as infrações; (iii) atenuação do regime prisional inicial. III. Razões de Decidir. A qualificadora de restrição de liberdade é mantida, pois a vítima foi mantida sob poder do acusado por tempo juridicamente relevante, possibilitando a obtenção de vantagem econômica. Não se reconhece a continuidade delitiva, pois os crimes de roubo e extorsão são de espécies distintas e foram praticados com desígnios autônomos. A pena foi bem dosada e o regime prisional fechado adequadamente estabelecido. IV. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A qualificadora de restrição de liberdade na extorsão é aplicável quando a vítima é mantida sob poder do agente por tempo relevante. 2. Não há continuidade delitiva entre roubo e extorsão, pois são crimes de espécies distintas, praticados com desígnios autônomos, através de mais de uma ação. Legislação Citada: Código Penal, arts. 157, caput, e 158, §3º; art. 33, §2º, alínea "a"; art. 44, inciso I. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 1.588.159/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.05.2020. STJ, HC nº 461.794/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.02.2019. STJ, AgRg no AREsp nº 2.264.313/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.04.2023.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de LUAN

VITOR GOMES DOS SANTOS em face da r. sentença de fls. 118/125, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá condenou-o às penas de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso, por incurso nos artigos 157, *caput*, e 158, §3º, ambos do Código Penal, em concurso material; negado o apelo em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa o afastamento da qualificadora tangente à restrição de liberdade da vítima na extorsão, o reconhecimento da continuidade delitiva entre as infrações e a atenuação do regime prisional inicial (fls. 146/152).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 155/158).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento desta (fls. 170/176).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A respeitável sentença não merece reparos.

Consoante narra a inaugural, “aos 21 de fevereiro de 2024, por volta das 05h40min, na Rua Romualdo dos Santos Maico, nesta cidade e comarca de Guarujá, o denunciado subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida pelo porte ostensivo de simulacro de arma de fogo, a quantia de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) e um aparelho celular, marca Motorola, modelo G08, pertencentes à vítima Rubens de Oliveira.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, LUAN constrangeu a vítima Rubens de Oliveira, mediante grave ameaça exercida pelo porte de simulacro de arma de fogo, a conduzir sua bicicleta e se deslocar até uma agência bancária, restringindo sua liberdade, onde foi forçado a sacar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado constrangeu a vítima Rubens de Oliveira, mediante grave ameaça exercida pelo porte de simulacro de arma de fogo, a fornecer as senhas dos aplicativos bancários, realizando duas transferências no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, com intuito de obter para si

indevida vantagem econômica.

Segundo apurado, LUAN visualizou a vítima caminhando pela rua citada, momento em que decidiu abordá-la. Para tanto, perguntou o horário ao ofendido e, com a resposta, sacou o simulacro de arma de fogo como forma de intimidação, dizendo “perdeu” a Rubens, exigindo que entregasse seus pertences, logrando um celular e quantia em espécie (R\$ 170,00).

Insatisfeito, o denunciado determinou que a vítima conduzisse sua bicicleta e pedalasse até o banco, subindo na garupa, constrangendo-a com o simulacro encostado em suas costas, restringindo sua liberdade. No banco, a vítima foi obrigada a sacar dinheiro de sua conta, conseguindo apenas R\$ 500,00 em razão da limitação do horário. Diante disso, LUAN exigiu que a vítima fornecesse suas senhas bancárias, ensejando duas transferências no valor de R\$ 500,00 cada, para sua própria conta bancária do banco Nubank.

Após, o denunciado ainda exigiu que a vítima se dirigisse à favela conhecida como 'prainha', mas durante o trajeto deixou o celular subtraído cair ao solo, possibilitando que a vítima fugisse e acionasse a Polícia Militar.

Com as informações passadas pela vítima e o rastreio do celular subtraído, os militares conseguiram abordar o denunciado na Rua Santa Isabel, na esquina com a Av. Guarujá, realizando a prisão em flagrante delito e recuperando objetos que estavam na posse dele (dinheiro, cartão bancário e o celular da vítima). Em solo policial, o LUAN confessou (fl. 11)” (fls. 44/46).

Em virtude destes fatos, LUAN foi denunciado, e posteriormente condenado, como incurso nos artigos 157, *caput*, e 158, §3º, ambos do Código Penal, em concurso material.

Pois bem.

A materialidade e a autoria delitivas vieram estampadas pelo boletim de ocorrência (fls. 01/04); auto de prisão em flagrante (fls. 14); autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 21/22); relatório final (fls. 50); assim como pela prova oral colhida.

Frise-se que, para além da confissão do acusado em ambas as etapas da persecução penal (fls. 11 e 113 *mídia*), a substancial prova material acostada ao todo e os depoimentos da vítima e dos policiais militares responsáveis pelo flagrante

comprovaram sobremaneira os fatos narrados na vestibular (fls. 17/20 e 113 mídia).

A condenação era mesmo de rigor, valendo anotar que contra ela propriamente não se insurgiu a i.defesa.

Superado o ponto, não vinga o pleito visando ao afastamento da qualificadora sopesada no delito de extorsão.

Isto porque, não restam dúvidas de que o agente restringiu a liberdade do ofendido. Como consabido, a qualificadora em realce deve incidir quando a restrição em comento ocorre por tempo juridicamente relevante e constitui condição necessária para a obtenção da vantagem econômica. No contexto *sub iudice*, a vítima permaneceu em poder do acusado durante todo o período de execução do delito, até conseguir fugir do local (entre 30 e 40 min), o que, além de ter possibilitado a realização do saque e das transferências bancárias, inegavelmente consubstancia lapso bastante à incidência da figura do §3º, do artigo 158, do Código Penal (***AgRg no AREsp n. 1.588.159/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 28/5/2020; AgRg no HC n. 841.434/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024***).

Tampouco merece guarida a tese defensiva atinente ao reconhecimento da continuidade delitiva entre as infrações.

Retira-se dos autos que, em um mesmo contexto fático, o réu praticou condutas diversas e subsequentes; subtraiu os bens arrolados na inicial mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo. Posteriormente, com intuito de obter indevida vantagem econômica para si, constrangeu o ofendido a pedalar sua bicicleta até o banco, realizar um saque no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), e a fornecer-lhe suas senhas bancárias, com as quais promoveu transferências financeiras.

Destarte, não reclama reforma a aplicação do concurso material operada; tratam-se de crimes de espécies distintas, praticados com desígnios autônomos, através de mais de uma ação. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça e esta C. 1ª Câmara de Direito Criminal: “*HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO*”

QUALIFICADA. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO DEMONSTRADA. CONCURSO FORMAL. CRIMES PRATICADOS MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO, COM DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. INVIABILIDADE. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. A prática de crimes mediante ações diversas e sucessivas inviabiliza o reconhecimento do concurso formal. Desconstituir essas premissas fáticas demandaria, à evidência, o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. Não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão, pois embora sejam delitos do mesmo gênero, são de espécies distintas, o que inviabiliza a aplicação da regra contida no art. 71 do Código Penal. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido.” (STJ. HC nº 461.794/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/02/2019, DJe em 14/02/2019); “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. DELITOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. INVIABILIDADE. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES CONDENAÇÃO MANTIDA. SÚMULA 500/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A progressão criminosa entre os crimes de roubo e extorsão pretendida pelo agravante diverge do entendimento desta Corte de que, 'Se o agente, após subtrair bens da vítima, mediante emprego de violência ou grave ameaça, a constrange a entregar o cartão bancário e a respectiva senha para sacar dinheiro de sua conta corrente, ficam configurados ambos os delitos, roubo e extorsão, em concurso material' (AgRg no HC n. 763.413/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022). 2. Não há continuidade delitiva entre os delitos de roubo e de extorsão porque de espécies diferentes. (...)” (STJ. AgRg no AREsp nº 2.264.313/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe em 3/5/2023); e “No mais, é bem de ver ser impossível acolher a pretensão da zelosa defesa no sentido de que seja reconhecido crime único ou o concurso formal entre os delitos de roubo e extorsão que a sentença reconheceu. Isso porque ficou bem demonstrado que, em um mesmo contexto fático, o réu e os dois comparsas não identificados praticaram condutas distintas e subsequentes, com desígnios autônomos, quais sejam, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da ofendida, os pertences e o veículo de propriedade dela e a constrangeram, mediante emprego de arma de fogo, a fornecer seu cartão bancário e respectiva senha a fim de obter indevida vantagem econômica, razão pela qual a condenação pelos dois delitos se revelou

*correta e por isso fica mantida. (...) Aliás, por se tratar de delitos de natureza distintas, esta Câmara entende, na esteira do que já assentou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tampouco 'É inviável o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de extorsão, por se tratarem de delitos de espécies distintas, ainda que cometidos no mesmo contexto temporal (HC 552.481/SP, Rel. Ministro JOEL ILANPACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020)' (AgRg no AREsp nº 1.641.748/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., julgado em 18/08/2020, DJe 24.08.2020). Na mesma trilha o entendimento do Pretório Excelso (HC nº 114.667, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 24.04.2018, DJe 12.06.2018).” (TJSP. **Apelação Criminal nº 1501411-19.2021.8.26.0535; Relator Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgamento em 04/07/2022, DJe em 04/07/2022**); e “Considerando-se que os delitos de roubos e extorsões foram praticados com desígnios autônomos, faz-se de rigor a incidência prevista no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem somadas (...)” (TJSP. **Apelação Criminal nº 0001687-92.2018.8.26.0224, Relator Ivo de Almeida, 1ª Câmara de Direito Criminal, julgamento em 05/09/2023, DJe em 05/09/2023**).*

Sendo assim, avanço à análise da dosimetria.

As basilares do roubo foram fixadas no mínimo legal, enquanto as da extorsão foram exasperadas em 1/6 (um sexto), sob os seguintes fundamentos: *“Quanto ao crime de extorsão qualificada, as circunstâncias dos crimes exigem maior apenação. O acusado exigiu que a vítima conduzisse sua bicicleta e pedalasse até o banco, levando-o na garupa do veículo e mantendo o simulacro de arma de fogo encostado nas costas do ofendido, demonstrando maior ousadia de sua conduta. Após, ainda exigiu que o ofendido pedalasse até uma comunidade e a vítima só conseguiu fugir porque o telefone celular caiu no chão e o acusado desceu da bicicleta para pegá-lo. Fixo a pena-base do delito acrescida de um sexto sobre o mínimo legal, resultando em sete anos de reclusão e onze dias-multa”* (fls. 123).

De fato, as circunstâncias que orbitaram a extorsão ultrapassaram o usual do tipo penal em testilha e merecem valoração negativa; o acusado obrigou a vítima dirigir sua bicicleta com um simulacro de fogo apontado para suas costas e, mesmo após a obtenção das senhas bancárias, forço-o a ir até uma comunidade, o que certamente causou-lhe severo temor. O patamar operado não se mostrou desarrazoado ou desproporcional e se coaduna às particularidades ressaltadas, não merecendo qualquer reparo.

Na etapa intermediária, reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, as reprimendas da extorsão retornaram ao piso, tendo aquelas do roubo se mantido inalteradas, em estrita observância à Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

À míngua de causas de aumento e diminuição, e aplicado o concurso material de infrações, a pena totaliza, também nesta instância, em 10 (dez) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no piso.

O regime fechado, eleito para cumprimento inicial da aflição, decorre de expressa previsão legal, *ex vi* do artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal.

A grave ameaça que compõe os delitos em lume, assim como a quantidade de pena aplicada, não possibilitam a substituição das carcerárias por restritivas de direito, tal qual reza o artigo 44, inciso I, do Código Penal (*STJ, HC nº 487.325/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe em 1/3/2019; STJ, AgRg no HC nº 805.363/MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe em 4/10/2023; e STJ, AgRg no HC nº 697.456/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe em 15/12/2023*).

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao inconformismo, mantendo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA